

Educação Inclusiva e a Atuação Ministerial

Fernanda Carolina Nóbrega de Araújo¹

RESUMO

Recepcionada no ordenamento brasileiro com status constitucional em 2008, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência inspirou a edição da Lei 13.146 em 2015, a denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trazendo verdadeira quebra de paradigma, na medida em que estabeleceu a inexistência de deficientes absolutamente incapazes e a classificação destes, na qualidade de relativamente incapazes, apenas quando privados da expressão de sua vontade. Aferido, a partir dos citados regramentos, o escopo inclusivo das pessoas com deficiência na sociedade, de maneira geral, não é de estranhar estas normas terem determinado a inclusão também no âmbito escolar - público e privado- haja vista ser este o ambiente destinado à instrução, aprendizado e socialização de todos os indivíduos desde tenra infância. Tratando-se de normas paradigmáticas recentes, e que demandam a realização de políticas públicas, ou seja, gastos públicos para as suas implementações, certo é que a atuação do Ministério Público faz-se necessária e indispensável, na medida em que foi incumbido, pela Carta Magna, a defender os interesses sociais mais relevantes da convivência social, assim como a zelar pelo cumprimento, pelos Poderes Públicos, dos direitos contidos na Constituição. Destarte, com fulcro no método de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho veio à lume, com o visio de alertar sobre a demanda reprimida da educação inclusiva e,

¹ Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Especialista em Ciências Penais e Promotora de Justiça na Comarca de Mulungu-CE. E-mail: fernanda.araujo@mpce.mp.br

por via de consequência, acerca das formas de atuação dos órgãos executores do Ministério Público para implementação de tal direito basilar das pessoas com deficiência no Brasil.

Palavras- chave: Pessoas com deficiência. Educação inclusiva. Ministério Público.

ABSTRACT

The Convention on the Rights of Persons with Disabilities was received in the Brazilian legal system with constitutional status in 2008. It inspired the edition of the Statute nº 13.146 in 2015 called as the Brazilian Statute on Inclusion of Persons with Disabilities. That was a paradigm breakdown because the statute established the legal inexistence of the absolute incapacity for people with disabilities. In addition, it also ranked them as relatively incapable and consequently just asymmetric from the expression of their will. Considering the legislation, it is not surprising that these standards have determined inclusion also in the school environment – public and private – because this is the place of learning and socialization of all individuals from an early age. As the legislation is new and requires public policies, or public expenditures, the performance of the Public Prosecution Service is necessary and indispensable. That happened because the Brazilian Constitution indicates that institution to defend the most relevant social interest of social coexistence as well as to ensure compliance by the public authorities. Thus, with a focus on the method of bibliographical research, this paper aims to alert on the repressed demand of education and, consequently, on the forms of performance of the executing agencies of the Public Prosecution Service to implementation of this basic right of persons with disabilities in Brazil.

Key-words: People with disabilities. Education. Public Prosecution Service.

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO. 2 – DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 3 - DA EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 4 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|---------------|----------------------------------------------|
| CENESP | CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL |
| CNMP | CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO |
| DESE | DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA ESPECIAL |
| INES | INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOS SURDOS |
| LBI | LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LEI 13.146/2015 |
| MEC | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO |
| OEА | ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS |
| OMS | ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE |
| ONU | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS |
| ONUBR | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL |
| SENEB | SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA |
| SESPE | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL |

1 INTRODUÇÃO

Cediço que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público teve seu rol de atribuições ampliado, passando a destacar-se como agente de transformação social, devendo, sobretudo, atuar como órgão de extração constitucional dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre diversas matérias que, sem dúvida, merecem a atenção do Ministério Público, urge enfatizar a atuação no âmbito dos mais necessitados e na seara que se mostra mais apta a garantir-lhe a efetivação de sua dignidade e igualdade, balizares fundamentos da República, qual seja, a educação, por ser este o direito que permite apoderar-se dos demais, por meio da instrução e qualificação dos indivíduos.

Esclareça-se que os mais necessitados, no presente caso, são as pessoas com deficiência. Malgrado, no Brasil, seus direitos estejam alicerçados em normas constitucionais, já que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas, foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico por via de emenda constitucional, inegável a existência de pessoas com deficiência que estão sem estudar e, portanto, à margem da sociedade, mormente nos municípios interioranos de pequeno porte, denotando a necessidade de atuação estatal contundente nesta seara.

Destarte, em que pese o art. 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e, mais recentemente, o art. 27 da Lei 13.146/15, assegurarem ensino inclusivo em todos os níveis para as pessoas com deficiência, diversos são os percalços para a sua plena efetivação, sobretudo nos municípios brasileiros de menor porte: tratando-se de normas recentes, que estabelecem um novo paradigma no âmbito escolar, exigindo não só mudanças na concepção pedagógica, na formação docente e gestão educacional, como também gastos públicos, não é de estranhar que a direito à educação inclusiva não esteja nem sendo debatido em muitos municípios brasileiros de pequeno porte, fatos que evidenciam a necessidade da atuação ministerial, para que este, mediante o uso dos instrumentos que lhe são próprios, os quais serão abordados no presente trabalho no momento propício, auxilie a tornar realidade o direito à educação inclusiva no Estado brasileiro, em especial nos municípios de pequeno porte.

Assim, por meio do uso do método de pesquisa bibliográfica e documental, este trabalho abordará o tema a partir do estudo das pessoas com deficiência – estatística, conceito e normas reguladoras - com ênfase na Lei 13.146/15, na medida em que foi responsável por mudanças importantes de paradigma, sobretudo no que tange ao instituto da capacidade.

No segundo capítulo, falaremos sobre a educação às pessoas com deficiência, trazendo sua conceituação e temas correlatos, tais como o sistema de ensino regular, o especial e, finalmente, o inclusivo.

Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á acerca do Ministério Público, traçando breve delinear sobre a instituição até seu formato atual, sua hodierna atribuição de fiscalizar e auxiliar na implementação das políticas públicas previstas no ordenamento brasileiro, e as ferramentas existentes para tanto, procurando-se trazer neste trabalho propostas de medidas a serem tomadas pelos órgãos executores ministeriais, para que a educação inclusiva torne-se mais presente em nossa realidade.

2 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Consoante dados encontráveis no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas no Brasil obtidos, por sua vez, pela Organização Mundial da Saúde em 2011, um bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, sendo ainda ressaltado pela ONU que 80% (oitenta por cento) dos deficientes vivem em países em desenvolvimento.

No ano de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizou o XII Censo Demográfico, tendo sido apurado que mais de 45,6 milhões de pessoas declararam ter alguma deficiência, o que representa 23,9% (vinte e três vírgula nove) da população brasileira, destacando-se a deficiência visual como a mais expressiva.

Dessa forma, as informações catalogadas são alarmantes, demandando atuações estatais enérgicas em prol de tais indivíduos:

Segundo a OMS, com dados de 2011, **1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência. Isso significa uma em cada sete pessoas no mundo.** A falta de estatísticas sobre pessoas com deficiência contribui para a invisibilidade dessas pessoas. Isso representa um obstáculo para planejar e implementar políticas de desenvolvimento que melhoram as vidas das pessoas com deficiência. A ONU alerta ainda que 80% das pessoas que vivem com alguma deficiência residem nos países em desenvolvimento. No total, 150 milhões de crianças (com menos de 18 anos de idade) tem alguma deficiência, segundo o UNICEF. **Ter alguma deficiência aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda, em média. Completar a escola primária também é um desafio maior para as crianças com deficiência: enquanto 60% dessas crianças completam essa etapa dos estudos nos países desenvolvidos, apenas 45% (meninos) e 32% (meninas) completam o ensino primário nos países em desenvolvimento.** Além disso, **mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar por serviços de saúde. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência.** Mulheres e meninas com deficiência são particularmente vulneráveis a abusos. Pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência ou estupro, e têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica ou cuidados preventivos. Cerca de 30% dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola. (Grifos nossos) (ONUBR, 2017, s.p.).

Resta evidenciado incontinenti, pelo visto, que as pessoas com deficiência devem estar sujeitas a uma proteção diferenciada, para que possam obter a igualdade em sentido material, havendo, primeiramente, de ser conceituada “deficiência”, para entendermos quais são os indivíduos que requerem uma tutela especial do Estado.

Para tanto, oportuno o estudo da evolução histórica das normas jurídicas conceituadoras de deficiência no mundo e no Brasil, certo que este sofreu explícita influência das normas internacionais atinentes à matéria.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Incontrovertida a existência de pessoas portadoras de deficiência desde tempos remotos, contudo os doutrinadores indicam que a preocupação com a defesa da cidadania destes e, mais propriamente, de sua educação, deu-se de forma recente, sobremaneira a partir de meados do século passado:

Em Esparta, na Grécia antiga, as pessoas com deficiências eram abandonadas. O motivo: pessoas com deficiências eram consideradas inúteis. A partir do século XIX, fortalecem-se o espírito religioso de compaixão e piedade e as ações de assistência em relação às pessoas com deficiências (por meio de doações, de atendimento ou de enclausuramento em centros especializados). As pessoas com deficiência tornam-se dignas de pena, e são consideradas como totalmente dependentes das outras para viver. No século XX, com o domínio de políticas que criaram centros e espaços isolados de atendimento e de vivência no interior da sociedade, as pessoas com deficiência são invisíveis para a maior parte da população. Elas existem, mas quase não aparecem na cidade, deixando pensar que a razão está nas próprias pessoas, incapazes de se integrarem à sociedade, quando é a própria sociedade que lhes impede o acesso. [...]

Após muito tempo de rejeição e abandono, nos dois últimos séculos as pessoas com deficiência passaram a ser objeto de políticas especiais. Inicialmente internadas em instituições caritativas, somente alimentadas e abrigadas, as pessoas com deficiência passaram a receber nesses centros atendimento especializado em termos de saúde, reabilitação, educação e trabalho. A segregação institucional foi mantida e levou a uma fase dita de integração das pessoas com deficiência na sociedade. (Grifos nossos) (HAZARD, 2007, p. 15-19).

Antes disso, até o século XVIII, como as noções de cidadania, democracia e igualdade eram incipientes, os indivíduos com deficiência ficavam à margem da sociedade, havendo omissão estatal quanto aos tratamentos e cuidados especiais de que estes

necessitavam para fins de garantir-lhes a dignidade inerente à pessoa humana (MAZZOTTA, 2011).

Acerca dos diplomas legais protetivos dos portadores de deficiência, temos como marco precursor a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), oriundo do sistema global de proteção dos direitos humanos, à conta do grande número de pessoas inválidas decorrentes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O artigo XXV faz menção à pessoa portadora de deficiência ao mencionar a expressão “invalidez”:

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, **invalidez**, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora de seu controle.

Consoante explicitado por Dicher e Trevisam, (2004), no estudo denominado “A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana”, o importante documento acima mencionado influenciou, de forma inestimável, a melhor organização de pessoas com deficiência, familiares e das instituições existentes, com o fito de atingir a inclusão social.

Contudo, demorou para se obter avanço legislativo doméstico, mesmo nos países signatários do documento sobre direitos humanos da ONU, em que pese a edição das resoluções de 1971 e 1975 (Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental e Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, respectivamente), dentre outras, e a declaração, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas Deficientes pelas Nações Unidas, documentos mencionados nas obras de Segalla, (2013) e Farias (2016).

Em 1999, tivemos um avanço relevante acerca do tratamento das pessoas com deficiência no âmbito do sistema regional de prote-

ção dos direitos humanos, que merece ser apontado. A Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala). Esta Convenção, como nos instrui Damasceno (2015), caracterizou-se pelo cunho inovador, seja pelo uso do modelo social em detrimento do médico- assistencial para definir pessoa com deficiência, seja por ter sido o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Tratou ainda da discriminação contra tais indivíduos, prevendo que discriminações positivas concernentes em ações afirmativas são perfeitamente válidas e concretizadoras da isonomia material.

Mais recentemente, no ano 2006, após anos de priorização da ONU na luta em prol dos portadores de deficiência, finalmente obteve-se êxito na explícita adesão dos Estados Partes na lida desta questão, entrando em vigor, no sistema global de direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), e seu Protocolo Facultativo, em 03 de maio de 2008.

Com a entrada em vigor da denominada Convenção de Nova Iorque, os Estados parte comprometeram-se internacionalmente no cumprimento de seu teor, o que representou um significativo avanço na lida desta complexa questão, assinalando mudanças de cunho não só normativo, mas sobretudo cultural e social, já que, como bem explicitado por Damasceno (2015), o referido documento possibilitou, no âmbito global, a exigência da igualdade de direitos e de respeito às diferenças. Oportuna a lição de Portela (2017, p. 897) sobre este aspecto:

Seguindo o espírito da maioria dos tratados de direitos humanos, a Convenção de Nova Iorque estabelece a **obrigação** de os Estados garantirem a todas as pessoas com deficiência sob sua jurisdição o gozo dos direitos que em seu texto estão insculpidos. (Grifos nossos)

Convenção também trouxe o conceito de pessoa com deficiência em seu bojo:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (Grifos nossos).

Destarte, a Convenção de Nova Iorque mostrou-se de suma importância, por ter vindo num momento de maior maturidade social e cultural da sociedade brasileira, tanto que deu azo à edição da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

2.2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Consoante assevera Ferreti (2012), em seu artigo *O mercado de trabalho para os deficientes visuais nas empresas privadas a partir da Constituição de 1988*, não houve uma preocupação normativa com as pessoas com deficiência até o século XIX no Brasil, sendo estes verdadeiros párias na sociedade, os quais, geralmente, eram mantidos cativos e escondidos no seio familiar ou internados em recintos, nos quais não se garantiam vida digna e saúde adequada àqueles.

A real mudança de paradigma acerca de tais indivíduos, no Brasil, deu-se com a promulgação da Constituição “Cidadã” de 1988 e a inauguração do Estado Democrático de Direito, a qual rechaçou a filosofia retrógrada e autoritária até então vigente, lançando um

Estado no qual um dos fundamentos basilares é a dignidade da pessoa humana, e um dos objetivos, a construção de uma sociedade solidária. Ilustrando nossas palavras, seguem os profundos ensinamentos de Segalla (2013, p.31-32):

A Constituição Brasileira é a nossa ferramenta para construção de um Estado Social uma vez que está pautada na solidariedade e .na dignidade da pessoa humana. [...]

A solidariedade é retirada do Texto Constitucional nos incisos I e III do art. 3º, sendo estabelecido com um dos objetivos fundamentais da República, que representa a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, com fulcro na erradicação da pobreza e na dizimação da marginalização de grupos que se afastam dos padrões sociais habituais Estes dispositivos constitucionais representam a meta da inclusão social.

[...]

Por assim dizer, a sociedade demanda do Estado, e mesmo da iniciativa privada, o compromisso do resgate das minorias e dos grupos vulneráveis, **compostos por aqueles que sofreram e sofrem discriminações e dificuldades que os afastam do acesso a direitos, que lhes são declarados. E a essas pessoas deve-se garantir que tenham uma vida tão igual quanto possível à das demais pessoas consideradas incluídas.**

Destarte, basta compulsarmos a Constituição Federal de 1988, para averiguarmos que, além de seus fundamentos e valores, que vieram ao encontro dos que até então estavam à margem do regime reacionário então instalado, houve ainda a previsão de princípios e regras jurídicas de proteção às pessoas portadoras de deficiência, consoante podem ser lidas no art. 7º, XXXI; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 227, II e art. 244 da Carta Magna.

Em 1988, temos a promulgação da Carta Magna e nesta temos a previsão expressa no art. 205, segunda a qual, educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, prevendo o art. 208, III, atendimento

educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Faz-se necessário um breve parêntese acerca da linguagem constante na Lei Maior, a qual reclama uma imprescindível atualização, sobretudo no que toca à expressão “portadores de deficiência”, muito popular de 1986 à 1996, mas defasada nos tempos hodiernos, além de não constar expressa previsão sobre educação inclusiva, apesar de ser direito fundamental dos mais essenciais para todos os brasileiros, como bem sustentado por Sassaki (2004), *in verbis*:

47. portador de deficiência

TERMO CORRETO: pessoa com deficiência. No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo portador de deficiência (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser pessoa com deficiência.
[...] (Grifos nossos).

De rigor, como bem esclarecido pelas próprias “pessoas com deficiência” e divulgado pelo autor supra, tal nomenclatura mostrou-se mais escorregadia, na medida em que não há como se portar uma deficiência; a pessoa tem uma deficiência, seja esta inata ou adquirida. Prosseguindo, já no ano seguinte da promulgação da Constituição Federal, Segalla (2013) orienta-nos que houve a edição da Lei 7.853/1989, a qual instituiu apoio às “pessoas portadoras de deficiência”, para fins da integração social, criou a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, além de disciplinar a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos entes políticos acerca da tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos. Instituiu, também, a obrigatoriedade e gratuidade da oferta da educação especial nos estabelecimentos públicos de ensino,

além de determinar a matrícula compulsória das “pessoas portadoras de deficiência” que fossem capazes de acompanhar o sistema regular de ensino. Ainda que se mostre defasada na nomenclatura utilizada para designar as pessoas com deficiência, tal lei mostra-se importante e em vigor até os presentes dias, sobretudo porque a educação especial ainda se mostra necessária e indispensável, mesmo nas instituições que já adotam o sistema educacional inclusivo, pois garantem o atendimento especializado às pessoas com deficiência no contraturno. Outrossim, previu crimes por aqueles que descumprirem as determinações nela contidas, possibilitando, inclusive e, em sendo o caso, responsabilidade pessoal do administrador público pelos danos causados.

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto 3.298/1999, o qual revogou o Decreto Federal 914/1993, que, até então, trazia o conceito de pessoa portadora de deficiência, adotando um conceito mais amplo em seu art. 3º, que o então revogado. Vejamos a comparação feita por Segalla (2013, p. 51):

Posteriormente, o Decreto Federal 914/93 trás uma definição e em seu art. 3º considera Pessoa Portadora de Deficiência:

[...] aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

No entanto, o Decreto Federal 914/93 foi revogado pelo Decreto Federal 3.298/99, que veio regulamentar a Lei Federal 7.853/89 e também trás um conceito. De acordo com o art. 3º:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da

capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

A posteriori, houve a edição da Lei 10.098/2000, a qual trouxe normas gerais para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, trazendo suas definições no art. 2º, as quais foram alteradas com a vigência da Lei 13.146/2015.

Mais recentemente, como já dito acima, houve a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, em 03 de maio de 2008. O Brasil é um dos países signatários, e incorporou a Convenção de Nova York ao seu ordenamento jurídico desde 2009, por meio da promulgação do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. A referida Convenção foi incorporada ao ordenamento brasileiro com status formal e materialmente de emenda constitucional, haja vista o respeito ao quórum previsto no art. 5º, §3º da Constituição da República em vigência. Imprescindível as lições de Mazzuoli (2015, p. 930) para avaliar o acima exposto:

[...] Assim, o que se quer dizer é que o regime material (menos amplo) dos tratados de direitos humanos não pode ser confundido com o regime formal (mais amplo) que esses mesmos tratados podem ter, se aprovados pela maioria qualificada estabelecida no art. 5º, §3º. Perceba-se que, nesse último caso, o tratado assim aprovado será, além de materialmente constitucional, também formalmente constitucional. (Grifos nossos).

Por fim, houve a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, diploma que, consoante enfatiza Farias (2016), teve por inequívoca fonte de inspiração a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência acima explicitada. Assim, como bem

lembrou o autor retro mencionado, o que primeiro deve ser ressaltado acerca do Estatuto em análise é que suas normas são protetivas, por serem verdadeiros corolários dos direitos humanos e, por conseguinte, do núcleo axiológico destes, que é a dignidade da pessoa humana.

A lei em apreço almeja a inclusão social e a promoção da cidadania dos indivíduos com deficiência, como expressamente contido em seu art. 1º, tendo trazido profundas alterações em diversos dispositivos do ordenamento pátrio para fins de concretizar tais objetivos, como se pode observar pelo previsto no art. 123 da Lei 13.146/2015. A mais expressiva alteração, e que representa verdadeira mudança de paradigma, foi a revogação dos arts. 3º e 4º, do Código Civil, trazendo à tona, nas novas redações dos referidos dispositivos, a inexistência de deficientes absolutamente incapazes e a classificação destes, na qualidade de relativamente incapazes, quando ficarem privados da expressão de sua vontade. No art. 2º, traz o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1ª A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Outrossim, há de ser esclarecido que o advento da Lei 13.146/2015 não revogou a Lei 7.853/1989 e seu decreto regulamentador 3.298/1999, estando suas normas coexistindo com estas no que

forem compatíveis, como também nos esclarece Farias (2017, p. 23):

De se indagar, outrossim, qual o diploma que vigoraria, no que tange ao conceito de pessoa com deficiência: a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Dec. 3.298/1999 ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em exame? Na verdade, não há que se falar em revogação tácita ou expressa da Lei 7.853/1989, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque o Estatuto, quando pretendeu revogar antigas disposições, o fez de forma expressa, como consta do art. 123, listando as leis que não foram recepcionados(sic) pelo diploma novel. Aliás, a única menção feita pelo Estatuto à Lei nº 7.853/1989 deu-se em seu art. 98 que, alterando o art. 3º, daquela lei, relacionou os entes legitimados à proposição de ações visando à proteção da pessoa com deficiência (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, e associação constituída há mais de um ano).

Consoante bem aduzido por Farias (2017), os conceitos trazidos nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/99 coadunam-se com o previsto no art. 2º da LBI, ressaltando-se as inovações trazidas nos incisos II e IV desta última, que evidenciam hipóteses em que a deficiência vincula-se a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais e/ou restrição da participação, portanto, não só a fatores puramente biológicos.

Da previsão de crimes, a direitos nas mais diversas searas da vida, a LBI procurou reger todos os atos que se mostrem importantes para o desenvolvimento da cidadania das pessoas com deficiência nos seus Livros I e II, quais sejam: à vida propriamente dita; habilitação e reabilitação; saúde; educação; moradia; trabalho; habilitação profissional e reabilitação profissional; assistência social; previdência social; cultura, esporte, turismo e lazer; transporte e mobilidade; acessibilidade e acesso à Justiça.

Especificamente acerca da educação, trouxe os dispositivos 27 ao 30, assegurando, dentre outros, sistema educacional inclusivo

em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, restando prudente a análise deste extenso tópico na capítulo seguinte.

3 DA EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É por meio da educação que as pessoas conseguem lapidar seus valores, integrar-se à sociedade e instruir-se para fins de garantir a própria independência, sustento e, numa visão “macro”, contribuir para o progresso da economia do país em que vive, ou seja, nada menos que um primordial exercício da cidadania, como bem nos ensina Marshall (apud FARIAS, 2017, p. 99):

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. (Grifos nossos).

Arrematando esta afirmativa, temos ainda a brilhante lição de Farias (2017, p. 98), o qual ressalta a íntima ligação existente entre o direito de educação e a noção de direitos humanos e, mais especificamente, ao princípio de igualdade. Tão precisa que se mostra imprescindível a sua transcrição neste trabalho:

O conceito de um direito à educação está intimamente ligado à noção de direitos humanos e, mais especificamente, ao princípio da igualdade. Bem por isso o teor do art. 26, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor que “a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz”. De sorte que, apenas quando se

proporciona uma educação universal, é que se pode cogitar da isonomia, a partir de um estudo que permita o acesso de todos (Grifos nossos).

Desta maneira, para atingir o integral objetivo que a educação visa a alcançar, qual seja instrução, formação da cidadania e igualdade, conclui-se que ela realmente deve ser universal e (cada vez mais) inclusiva, auxiliando todos os seres em seu burilamento cognitivo, moral e espiritual. Assim, as instituições que são refratárias a tais conceitos, que se prestam a rivalizar os alunos, a transformá-los em meros números estatísticos, e a lucrar com tais pessoas, vêm falhando na sua real função, a saber, de ser catalisador dos direitos do cidadão e potencializador da evolução social.

Passemos à breve análise histórica acerca da educação dada ao longo das décadas aos indivíduos com deficiência.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Europa foi o primeiro continente em que as movimentações sociais encontraram ressonância e concretizaram-se em medidas educacionais, alcançando, a posteriori, os Estados Unidos e Canadá e outros países, dentre os quais o Brasil.

Breve retrospectiva acerca da educação aos deficientes nos é elucidada por Mazzotta (2011), o qual acrescenta que a defesa da cidadania e, por via de consequência, a luta pelo direito à educação dos deficientes é algo muito recente em nossa sociedade. Realmente, temos que é algo de dificultosa implementação ainda nos dias hodiernos. O direito à educação das pessoas com deficiência leva-nos primeiramente à França, país em que houve a invenção da linguagem de sinais para completar o alfabeto manual para ensino dos surdos-mudos, e a fundação da primeira instituição para educação

destes, ambas as medidas de autoria do abade Charles M. Eppée, por volta de 1770, em Paris. Também em Paris, em 1784, houve a fundação do Institute Nationale des Jeunes Aveugles (Instituto Nacional dos Jovens Cegos) por Valentin Haüy, o qual já utilizava letras em relevo para ensino dos cegos, salientando que tal instituição não se caracterizava por ser apenas um asilo, mas despontou na época por também zelar pelo ensino dos cegos, em especial a leitura. Em 1829, o jovem cego francês Louis Braille (1809-1852), estudante do referido instituto, aprimorou os conhecimentos lá recebidos, terminando por inventar o conhecido método braille de leitura e escrita de cegos, sendo o mais eficiente até os presentes dias.

Quanto aos Estados Unidos da América, o autor acima aludido esclarece que, somente 50 (cinquenta) anos após a fundação da primeira escola para crianças cegas na França, é que foram fundados internatos para cegos na América do Norte, sendo fundado o primeiro internato público para deficientes mentais depois, em

1848, em Massachusetts, ficando, para décadas posteriores, a implementação de programas para infantes com defeitos físicos. Ainda sob influência europeia, houve um aumento crescente das escolas residenciais de 1850 a 1920, só que estas passaram a ser consideradas inapropriadas a partir da última década do século XIX, pois vistas como instituições de curatela, ou seja, desvinculadas da possibilidade de integração e vida independente dos indivíduos com deficiência (sobretudo mental), começando programas de externato a partir de então.

Afere-se, portanto, que até o última década do século XIX, a regra era a institucionalização, a segregação dos indivíduos com deficiência. Ilustrativa as palavras de Goffman e Binet sobre o assunto:

O outro interesse de se referir a Goffman é que, após uma longa pesquisa de campo em um hospital psiquiátrico em Washington, nos anos 1955-56, ele também analisou as instituições chamadas "totais". Na obra *Asiles* (publicada em inglês, em 1961), Goffman estuda, em primeiro

lugar, os diferentes tipos de organismos sociais que ele denomina “instituições” e que são simplesmente lugares onde uma atividade particular ocorre com regularidade. Depois, distingue as instituições que criam barreiras ao intercâmbio social e às entradas e saídas, quase sempre concretizadas por obstáculos materiais: portas chaveadas, muros altos, arames farpados, fossos, água, florestas ou pântanos difíceis de transpor. É exatamente esse tipo de instituição que ele chama de “total” e que define como “um lugar de moradia e de trabalho onde um grande número de indivíduos, colocados na mesma situação e apartados do mundo externo por um período relativamente longo, levam juntos uma vida reclusa cujas modalidades são explícita e minuciosamente reguladas”

[...]

Ora, sabe-se que as instituições para pessoas deficientes, independentemente do tipo de deficiência, seguiram por muito tempo esse modelo de segregação e de isolamento. Em outras palavras, a representação das pessoas como “anormais” acarretou a necessidade de colocá-las em instituições também incomuns. Aprofunda-se essa análise, tomando o exemplo da Educação: nessa área, a atribuição de “especial” indica uma característica negativa das crianças implicadas e, ao mesmo tempo, define um lugar de educação (estabelecimento ou turma), ele próprio definido sob a égide do “especial”, como em um jogo de espelhos. A melhor ilustração dessa conjunção de representações está na célebre obra de Binet e Simon, *Les enfants anormaux*, de 1907. Eles afirmam: “As crianças anormais e retardadas são crianças que a escola comum e o hospital não querem: a escola os julga muito pouco normais, o hospital não as considera doentes o suficiente. Para elas, deve-se tentar escolas e turmas especiais” (apud PLAISANCE, ERIC, 2015, p. 232 – Grifos nossos).

Com a passar dos anos, houve uma certa evolução do conceito de educabilidade em prol dos indivíduos com deficiência, passando de pessoas reclusas em instituições “totais” como visto acima - tratadas como doentes irrecuperáveis e sem chance de aprendizagem, sem acesso à educação e longe dos demais membros da sociedade - para um tratamento diferenciado, no qual passaram a ser destinatários de um educação especial, ou seja, de forma sectária ainda, passaram a receber noções de leitura e cálculos. Esclarecedora

mostra-se a lição de Plaisance também sobre este ponto:

Foi o lançamento das escolas e das turmas chamadas “de aperfeiçoamento”, oficializadas pela lei de 1909 na França. Os autores relacionavam claramente a noção de “aperfeiçoamento” com a representação de crianças retardadas, mas também “perfectíveis”, ou seja, que podiam receber, nessas escolas ou turmas, certos elementos de instrução primária (leitura e cálculo elementares) que lhes permitiriam depois exercer alguns ofícios. Nisso diferiam dos retardados de asilos que, segundo Binet e Simon (1907, p. 67), deviam apenas receber atenção médica, pois “apenas uma proporção extremamente pequena era educável” (PLAISANCE, ERIC, 2015, p. 232 – Grifos nossos).

Referido autor também menciona o passo seguinte acerca da educação das pessoas com deficiência, qual seja a “integração”, na qual deixou-se de lado a segregação destes indivíduos, aproximando-os dos demais, passando a frequentar as estruturas destinadas a todos. Contudo, como ainda não esboçava a preocupação de tornar o meio mais acessível e adaptado aos deficientes, ainda mostrava-se excludente, gerando dificuldades e constrangimentos ao invés de minimizar diferenças e fomentar a tolerância e respeito.

Elaborada na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em 1994, como bem salienta Menezes (2001), a Declaração da Salamanca é considerada um dos principais documentos de cunho internacional, responsável por assentar a filosofia de inclusão social que passou a ser, como o tempo, fomentada pelos movimentos dos direitos humanos. Ao ler tal documento, vê-se que ele, em suma, conclama os governos a priorizar, política e financeiramente, o aprimoramento dos sistemas educacionais, tornando-os aptos a, no futuro, sair do sistema de integração para o de inclusão de todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais, sejam ou não portadoras de deficiências (só apresentando limitações na aprendizagem). Ilustrativa a transcrição do item 8 da referida Declaração, citação encontrada em Farias (2016, p. 103):

8. Dentro das escolas inclusivas, crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infreqüentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças. (Grifos nossos).

Observa-se, assim, que a conceituação de educação inclusiva vem sendo construída há décadas, expressando não só o convívio de todos na escola regular mas, sobretudo, a mudança de paradigma consistente em estruturarem-se as instituições educacionais, para que as pessoas com deficiência sintam-se bem recebidas no contexto da escola, a qual deve ter estrutura e pessoal preparados para que estas façam parte do contexto escolar, com o máximo de acessibilidade possível. Façamos nossas as palavras de Sasaki (apud, FARIAS, 2017, p 101):

(...) a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. Nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas. As escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado no sistema escolar para que ele se torne totalmente acessível. Isto permite que cada aluno possa aprender mediante seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas inteligências. Portanto, a escola inclusiva percebe o aluno como um ser único e ajuda-o a aprender com uma pessoa por inteiro. (Grifos nossos).

Sasaki (apud, FARIAS, 2017) ainda cita exemplos práticos de inclusão escolar, que devem orientar todos os comprometidos no processo: aprender o básico da língua de sinais brasileira (Libras) para se comunicar com alunos surdos; entender o braile e o sodobã, para facilitar o aprendizado de alunos cegos; usar letras em tamanho ampliado, para facilitar a leitura para alunos com baixa visão, dentre outros.

3.2 BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Quanto ao Brasil, a proteção dos indivíduos com deficiência teve inspiração, não só europeia, mas das evoluções políticas e sociais obtidas também na América do Norte, e só a partir do século XIX, caracterizando-se, primeiramente, por iniciativas oficiais e particulares isoladas, passando a existir uma política educacional brasileira voltada para as pessoas com deficiência somente a partir do final de 1950, como bem nos elucida, em todo este item de estudo, Mazzotta (2011).

Conforme elucidado pelo autor aludido, o atendimento educacional dos então denominados “excepcionais” passou a ser assumido pelo governo federal por meio de Campanhas. A primeira, foi a Campanha para Educação do Surdo Brasileiro (CESB), instituída pelo Decreto Federal nº 42.728/1957, tendo sido instalada no Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES), no Rio de Janeiro, mas se propunha a atender todo o país, no tocante às medidas necessárias à educação e assistência, sendo desativada a posteriori, quando suas atividades foram confundidas com a do INES, por supressão de dotação orçamentária.

No ano seguinte, por via do Decreto nº 44.236/1958, foi criada a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes da Visão, esta vinculada ao Instituto Benjamin Constant, também

no Rio de Janeiro, passando, após alguns anos, sua nomenclatura para Campanha Nacional para Educação de Cegos (CNEC), estando, a partir de então, vinculada diretamente ao gabinete do ministro da Educação e Cultura.

Em 1960, por sua vez, foi instituída a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais (CADEME) pelo Decreto nº 48.961/1960, diretamente subordinada ao gabinete do ministro da Educação e Cultura, e tinha por finalidade, dentre outros: incentivar a formação de professores e técnicos especializados na educação e reabilitação das “crianças retardadas e outros deficientes mentais”; com estímulo à criação de internatos, semi-internatos, instituição de consultórios especializados, classes especiais, assistência domiciliar, direta ou por correspondência, centros de pesquisa e aplicação, destinados à educação e reabilitação das crianças retardadas, e outros deficientes mentais; promovendo e auxiliando a integração dos deficientes mentais aos meios educacionais comuns.

Em 1973, por meio do Decreto nº 72.425, houve a criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), que passou a ser o órgão central responsável pelo atendimento aos “excepcionais” no Brasil, e também no Rio de Janeiro, sendo então extintas a Campanha Nacional para Educação de Cegos e a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais, revertendo todo o acervo patrimonial e financeiro dessas ao CENESP, inclusive dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Educação de Surdos. O regimento interno do CENESP evidencia seus objetivos, dentre outros: planejar, promover e coordenar o desenvolvimento da educação especial em todos os níveis de ensino e para todos os “excepcionais”; acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas e projetos de Educação Especial. Em 1986, tal órgão foi transformado na Secretaria de Educação Especial (SESPE) pelo Decreto nº 93.163/1986, passando a estar na estrutura básica do Ministério da Educação como órgão central de direção superior, fato que gerou a transferência da coor-

denação geral da Educação Especial do Rio de Janeiro para Brasília, perdurando seu funcionamento até 1990, quando foi substituída pela Secretaria Nacional de Educação Básica (SENEB), cujas atribuições da educação especial passaram a ser desta.

Como ainda nos elucidava Mazzotta (2011), a SENEB foi dotada em seu âmago de um órgão responsável pela educação especial, denominado Departamento de Educação Supletiva e Especial (DESE), cujo Decreto nº 99.678/1990, que lhe deu origem, estabeleceu como sua competência, dentre outras, a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento da educação especial e contribuição para o aperfeiçoamento dos dispositivos legais relativos à educação especial, promovendo ações para sua observância.

Como já mencionado antes, em 1994 houve a Conferência Mundial Sobre Necessidades Educativas Especiais, da qual resultou a Declaração de Salamanca de Princípios, Políticas e Prática em Educação Especial, com a participação de 92 governos e 25 Organizações Não Governamentais. Como bem esclarece Segalla (2013, pg. 130), embora o Brasil não tenha participado, a Declaração de Salamanca “influenciou ações e políticas do Ministério da Educação para a inclusão educacional dos portadores de deficiência, conforme se verifica no próprio portal do MEC”. Pela leitura do referido documento, de cunho amplamente democrático, observa-se que houve a ampliação do conceito de necessidades educacionais especiais, incluindo não só pessoas com deficiência, mas todas as que estejam com dificuldades na escola, qualquer que seja a razão. Foi na Declaração que se registrou a ideia de que todos devem aprender em conjunto, devendo as escolas adaptarem-se aos alunos e não o contrário, destinando aos que se mostrem com necessidades diferenciadas o que eles precisam.

Outro marco importante foi a edição da Política Nacional de Educação Especial de 1994, a qual trouxe, a título de política pública, o processo de “integração institucional”, condicionando o acesso às classes comuns do ensino regular, àqueles que conse-

guiem seguir o ritmo “normal” de aprendizado, desenvolvendo as atividades curriculares do ensino comum. Como dito supra, ainda que represente certa evolução, ainda é um sistema excludente e sem isonomia material, na medida em que não trata desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, nem realiza ações afirmativas para minimizá-las.

Em 1996, temos a edição da Lei 9.394/96, atual lei de diretrizes e bases da educação nacional, a qual representou um grande avanço para o rumo da implementação inclusiva, na medida em que teve grande influência da filosofia trazida na Declaração da Salamanca, consoante faz prova o capítulo V do seu texto, todo destinado à Educação Especial, no qual consta expressamente, no artigo 58, que a educação especial é modalidade escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devendo ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

Em 1999, temos a regulamentação da Lei nº 7.853/89, já analisada no tópico 2.2 supra, pelo Decreto nº 3.298/99, o qual vai na mesma esteira da lei de diretrizes e bases da educação nacional, trazendo do artigo 24 ao 29, disposições específicas acerca da política nacional da educação especial, ainda tendo como filosofia a integração.

Após a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 2008, primeiros atos internacionais que se revestiram do status de emenda constitucional no Brasil, consoante esclarecido por Portela (2017), afere-se que as mudanças de paradigmas filosóficos restaram fomentados no plano teórico como algo quase unânime, sendo raros aqueles que ainda se mostram contra a educação inclusiva, seja em que âmbito for, sobretudo após a vigência da Lei 13.146/15 e o julgamento da ADI nº 5.357, pelo Supremo Tribunal Federal, incumbindo nos instruir acerca dos mecanismos para implementá-la, a título de política pública fundamental.

3.3 DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

No tocante ao movimento da educação inclusiva, este ganhou força mundial a partir da metade dos anos 1980, como explicitado em Pacheco (2006, p.12):

O movimento em direção à educação inclusiva tem ganhado cada vez mais força desde a metade dos anos de 1980 (Gartner e Lipsky, 1987) e tem sido chamada de um dos principais movimentos reformistas na escola do século XX (Zollers et al., 1999). Como resposta à diversidade de alunos, a educação inclusiva tornou-se uma política aceita internacionalmente. As iniciativas feitas pela União Européia, pelas Nações Unidas, pela Unesco, pelo Banco Mundial e por organizações não-governamentais contribuíram para um crescente consenso de que todas as crianças têm o direito a ser educadas em escolas predominantes, independentemente de suas deficiências ou de suas necessidades educacionais especiais (Unesco, 1995; Europa, 1998). O princípio no qual a educação inclusiva baseia-se foi considerado pela primeira vez como lei na Dinamarca, em 1969, e nos Estados Unidos, em 1975. Desde então, a educação inclusiva evoluiu como um movimento de desafio às políticas e práticas segregacionistas de educação e obteve ímpeto na Europa nos anos de 1990.

Consoante nos esclarece Farias (2017), e muito bem estabelecido pela Nota Técnica SEESP/GAB/nº 11/2010 do Ministério da Educação e da Secretaria da Educação de Especial, a educação inclusiva compreende a mudança de concepção pedagógica, de formação docente e de gestão educacional, com o fito de transformar as estruturas educacionais, para fins de rechaçar a oposição entre a educação comum e a especial, incluindo, não só formalmente, mas materialmente, os alunos com deficiência no sistema de ensino padrão, nos termos que segue na pag. 101, do autor ora aludido:

Como sugere o próprio nome, portanto, a educação inclusiva visa incluir o aluno com deficiência no sistema de edu-

cação, de tal forma que, ao invés de segregá-lo juntamente com os outros que apresentem o mesmo déficit, criando, por exemplo, classes específicas para alunos deficientes, busca-se integrá-lo aos demais, frequentando todos a mesma classe, submetendo-o ao mesmo currículos(sic) escolar, enfim, vivenciando a escola em sua plenitude, com todos os demais. (Grifos nossos).

Tal intento visa não só a efetivar os direitos dos alunos com deficiência, garantindo-lhes o direito à educação, o que, em muitos municípios brasileiros, infelizmente, já é um avanço, mas, sobretudo a implementar uma educação compatível com os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. Por outro lado, ajuda efetivamente na construção de uma sociedade fraterna, solidária e mais tolerante com as minorias, um dos objetivos de nosso País, nos termos do art. 3, I da Constituição Federal vigente representando, portanto, um direito de todos, como precisamente salienta Segalla (2013, p. 145):

Como desenvolver a tolerância? Como fazer com que crianças aprendam a conviver com o diferente para se tornarem adultos menos preconceituosos? Será que as pessoas discriminam sempre por opção e consciência ou, muitas vezes, o fazem por desconhecimento e por não saberem como agir diante do diferente?

A resposta a essas questões podem ser dadas pela educação inclusiva, que, partindo-se do entendimento que há muito tempo já vem sendo defendido por Luiz Alberto David de Araujo, será apresentando como um mecanismo eficaz para a formação de pessoas tolerantes e que respeitem as diferenças, desde que, quando crianças, tenham vivido e convivido com as diferenças.

Assim, a educação inclusiva não seria apenas um direito das minorias e dos grupos vulneráveis, mas também da maioria, que, com esse contato, poderá se tornar mais crítica e sensível aos problemas e dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência.

Abrir espaço para esse tipo de discussão e convivência é essencial para a formação de sujeitos conscientes, críticos, questionadores e sensíveis à diversidade. (Grifos nossos).

Para tanto, consoante já anunciado no documento de autoria do MEC, denominado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, há de se promover uma reestruturação dos ensinos regular e de educação especial, garantindo a ampla acessibilidade e aprendizado de todos os alunos no mesmo espaço. Além disso, para que o aprendizado se dê de maneira efetiva a todos, logicamente que ações afirmativas deverão ser postas em prática em prol dos alunos com deficiência, tanto no turno normal quanto no contraturno:

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial. Esta formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, os atendimentos de saúde, a promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça. (MEC, 2008, p. 17-18 – Grifos nossos).

Destarte, malgrado a ampla e profunda evolução dos conceitos jurídicos acerca das pessoas com deficiência, bem como do sistema de ensino destinado a elas, como paulatinamente demonstrada alhures, o passo seguinte e mais importante é a implementação dos equipamentos e ferramentas trazidos do mundo das ideias para

o mundo real, para fins de efetivar, de forma generalizada, a previsão normativa da educação inclusiva, precisando, portanto, da atuação do “catalisador dos direitos humanos” - o Ministério Público.

4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 BREVE DELINEAR DA INSTITUIÇÃO

Como bem aduz, Branco (2017), as dificuldades para fins de desvendar o Ministério Público já remonta à sua origem não se sabendo, com precisão, se originou-se no Egito Antigo, no qual descobriu-se funcionários do rei, cuja função era reprimir rebeldes, dando curso a acusações e defendendo os pacíficos em nome do soberano, ou se foi originário da Grécia Antiga ou da Idade Média, na qual existia o “comum acusador”, responsável por exercer a acusação quando não era realizada pelo própria vítima, havendo doutrina dominante no sentido de que seria originário da Ordenança francesa de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo. Já nesta época, os “Procuradores do Rei” prestavam juramento nos mesmos moldes dos juízes, impedindo-os de patrocinarem causas de cunho privado, distintas dos interesses reais. No Brasil, apesar de não ter sido mencionado na Constituição do Império, leis já faziam referência à instituição nesta época, tais como a Lei do Ventre Livre, que confiou ao Promotor a proteção dos filhos libertos dos escravos. A Constituição de 1891 apenas fez referência ao Procurador-Geral e a sua atribuição na revisão criminal pro reo, passando, na República, a ganhar destaque institucional, como bem cita Mazzilli (apud BRANCO, 2017, p. 1096):

Hugo Mazzilli dá conta de que, na história republicana, o Ministério Público vai crescendo em prestígio institucional – com exceção do que ocorreu sob o regime da Constituição de 1937. Distingue, apesar disso, como marco relevante, o Código de Processo Penal de 1941, que tornou regra a titularidade da ação penal pelo Ministério Público. No plano

cível, o papel do Ministério Público ganhou preeminência como agente de promoção dos interesses difusos, com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), e como autor da ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). (grifo nosso).

Acerca de sua topografia entre os Poderes do Estado, esta se modificou bastante ao longo dos anos. Na Constituição de 1967, o Ministério Público foi tratado dentro do capítulo do Poder Judiciário, passando, dois anos mais tarde, a ser tratado no Poder Executivo, pela Emenda Constitucional n. 1. Já nas Constituições de 1934 e 1946, foi alocado em tópico autônomo e, na Constituição de 1988, surge no capítulo seguinte ao do Poder Judiciário, compreendido entre os entes essenciais à função da Justiça.

Quanto às suas funções, estas foram bem alargadas pela Carta Magna de 1988, como já dito alhures, passando a ter, sob sua responsabilidade, como bem dispõe Branco (2017), a defesa e o controle dos interesses mais elevados da convivência social e política, no Poder Judiciário, bem como na seara administrativa. A Constituição vigente conceitua o Ministério Público no art. 127, elucidando acerca de suas funções neste artigo e também no art. 129:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Grifos nossos) [...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de

intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessa forma, observado incumbir, ao Ministério Público, a defesa dos interesses sociais mais relevantes da convivência social, assim como zelar pelo cumprimento, pelos Poderes Públicos, dos direitos contidos na Constituição, indubitável caber, ao Parquet, a fiscalização e, em sendo o caso, a promoção da educação inclusiva em todos os entes da Federação, bem como nas escolas particulares de ensino, pois, como já dito, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi recepcionada em nosso ordenamento como texto constitucional e assegurou, em seu art. 24.1, sistema educacional inclusivo. Oportuna a transcrição do julgamento da recente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, que arrematou qualquer dúvida sobre o assunto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade

humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completeza que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade” (ADI 5357 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.11.2016 – Grifos nossos).

Por fim, rechaçada qualquer dúvida acerca da atribuição ministerial no tocante a seara em apreço, o Conselho Nacional de Ministério Público expediu Guia de Atuação em 2016, para orientar as atividades dos órgãos de execução, no que toca à defesa das pessoas com deficiência, esclarecendo que tudo tem início com a reorganização

pedagógica, para que todos os alunos tornem-se parte do processo de educação, bem como os educadores e familiares do corpo discente. Nos tópicos seguintes, as orientações do Guia referido e a forma de colocá-lo em prática serão enfatizadas.

4.2 DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

Como bem desenvolvido por Branco (2017), o Constituinte de 1988 conferiu tratamento singular ao Ministério Público, reconhecendo-lhe uma importância de “magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado”, in verbis:

Não é possível apontar outra instituição congênera de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição como delineada aqui atualmente. O Ministério Público no Brasil, máxime após a Constituição de 1988, adquiriu feições singulares, que o estremam de outras instituições que eventualmente colham designação semelhante no direito comparado (BRANCO, 2017, p. 1095 - Grifos nossos).

Barreto e Berclaz (2017) traduzem a definição acima exposta, evidenciando que o Ministério Público Brasileiro, longe de só ter atuação como acusador no âmbito criminal, em processos que tramitam na Justiça, como muitos leigos pensam, possui inúmeras atribuições “não penais”. Esclarecem ainda que seu ambiente de atuação não é apenas no Poder Judiciário, existindo o meio de atuação extrajudicial do Parquet, no qual procedimentos administrativos “lato sensu” são instaurados pelos órgãos de execução, de ofício ou mediante provocação dos interessados, e nestes é possível o uso de instrumentos administrativos para solução de lides, sem depender atuação judicial:

Ainda que o Ministério Público seja uma instituição sem-

pre muito lembrada por sua marcante atuação criminal como titular da ação penal (artigo 129, I, da CR), ao lado desta tradicional atividade há de se estudar o papel dos membros ministeriais na defesa e fiscalização de direitos cíveis coletivos e individuais da sociedade, matéria que, ao contemplar todas as múltiplas e operosas tarefas alheias à atuação criminal, pode ser definida por exclusão.

[...]

A definição do ambiente de atuação do Ministério Público impõe que sejam separadas em grupos distintos as atividades extrajudiciais das judiciais. O advento da Constituição da República de 1988 impôs que, ao lado da usual e tradicional atuação judicial, deva ser consolidada, cada vez mais, a correspondente atuação extrajudicial (extrajurisdicional/administrativa) do Ministério Público.

O ambiente de atuação é judicial quando o Ministério Público age sobre algum tipo de “processo” que tramita junto ao Poder Judiciário; de outro lado, a esfera extrajudicial ocorre quando o Ministério Público trata da abertura, instrução e conclusão dos seus respectivos “procedimentos” administrativos, valendo-se de instrumentos a partir dos quais investiga e colhe elementos de convicção para apurar situações de ilicitude ou irregularidade. (BARRETO e BERCLAZ 2017, p.33-34 - Grifos nossos).

Partindo da premissa de que o Judiciário deve ser instado quando todas as soluções amigáveis mostrarem-se inexistentes, prestada a notícia ou ciente da existência de pessoa com deficiência fora da escola, o Ministério Público deve instaurar procedimento extrajudicial compatível para o bom deslinde do caso, tais como procedimento administrativo, procedimento preparatório ou inquérito civil, sendo imprescindível a averiguação do caso concreto em suas nuances, mediante oitiva dos envolvidos, visita in loco da residência da pessoa com deficiência, reuniões com os interessados e autoridades públicas, expedição de ofícios, colheita de dados através de estudos sociais elaborados pelos órgãos assistenciais, descobrindo quais as razões que deixaram tal pessoa de fora da escola até então, se está necessitando primeiramente de acompanhamento médico, se medidas para o recebimento de benefícios assistenciais são necessárias. O Roteiro de Atuação do Ministério Público, publicado em 14

de outubro de 2016 pelo CNMP, orienta o passo a passo dos órgãos de execução no enfrentamento do caso:

Em situações individuais, conforme a modalidade de ensino, cabe ao órgão ministerial, ao receber a reclamação da existência de pessoa com deficiência fora da escola, instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e passar à coleta de elementos acerca do caso, que pode se dar por requisição de estudo social e/ou psicológico, bem como oitiva dos envolvidos, verificando se se trata de criança em idade escolar do ensino obrigatório, os motivos de estar fora da escola regular e se está recebendo assistência à saúde, bem como algum tipo de atendimento educacional especializado;

2. Conforme o caso, podem ser requisitadas providências junto aos órgãos responsáveis, escolas e secretarias municipais, incluindo as medidas previstas no artigo 101 do ECA, o que pode ser feito por meio de encaminhamento aos Conselhos Tutelares para acompanhamento, bem como pode ser requisitada a instauração de Inquérito Policial pela prática do crime do artigo 246 do Código Penal, ou do artigo 8º, I, da Lei nº 7.853/1989, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, em caso de recusa de matrícula, ou até mesmo instaurar, no Órgão de Execução, diante da especificidade da matéria, um procedimento de investigação criminal;

3. Em casos de deficiências mais graves, em que se questiona a possibilidade de estar em qualquer escola pela condição de saúde da pessoa, pode-se requisitar avaliação da criança, para verificar a melhor forma de sua inclusão na rede regular de ensino, que pode se dar por meio da equipe da Subcoordenadoria de Educação Especial, junto à Secretaria Estadual de Educação, ou da própria Secretaria Municipal de Educação, dependendo do caso. Também é possível a requisição ao ente público competente de próteses e órteses, como é o caso da cadeira de rodas, inclusive com a propositura de ação civil pública para tal finalidade, acaso necessário;

4. Lembre-se que, para os casos em que não cabe a denúncia na área criminal, ou em que seus termos não fiquem suficientemente claros, é possível aos legitimados mover ações por danos morais, esclarecendo aos que assim o desejarem (CNMP, 2016, p. 48).

Ademais, os responsáveis por tais pessoas também devem ser

englobados pelo trabalho do Parquet, pois se os familiares ou aqueles que, porventura, lhe apoiam no dia a dia não estiverem em condições de auxiliá-las, por via de consequência, o seu direito de participar do ambiente escolar e aprimorar-se com a educação será inviabilizado.

4.3 DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Ademais, obtido o panorama e compreendida a solução para o caso concreto, para o fim de efetivar direito indisponível à educação inclusiva, diversos são os mecanismos administrativos de atuação de que o Promotor de Justiça pode (e deve) valer-se à solução da demanda, tais como formalização de termos de ajustamento de conduta e de recomendação. Valho-me das esclarecedoras conceituações de Barreto e Berclaz (2017) sobre tais mecanismos de atuação:

A Recomendação Administrativa ou Notificação Recomendatória, em síntese, trata-se de peça narrativa e argumentativa na qual o Ministério Público emite posição e orientação em determinado sentido, alertando e advertindo o destinatário da medida de que o descumprimento do comportamento cobrado e exigido implicará na adoção das providências cabíveis dentre das atribuições ministeriais. A ideia essencial da Recomendação Administrativa é dizer que o Ministério Público, como instituição, entende que determinada conduta ou comportamento devem ser praticados para adequação ou correção de uma situação de ilicitude ou irregularidade, sob pena de, não sendo seguida esta posição, medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis serem adotadas, uma das quais o ajuizamento de ação civil pública.

[...]

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma transação ou acordo formalizado buscando estabelecer determinada conduta ou comportamento, sob pena de sanção. Esse acerto de vontades, uma vez firmado, constitui título executivo passível de realização pelas modalidades executórias disponíveis.

Enquanto a Recomendação Administrativa é um instrumento unilateral, ou seja, emitido pelo Ministério Público frente a determinado(s) destinatário(s), o Termo de Ajustamento de Conduta tem como característica a bilateralidade e

negociação, abrangendo a definição formalizada e documentada de um consenso mínimo e de uma convergência de vontades capaz de fazer surgir obrigações recíprocas entre Ministério Público e qualquer outro sujeito, seja uma pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Município), uma pessoa jurídica de direito privado ou mesmo particulares. (Grifos nossos) (BARRETO E BERCLAZ, 2017, p. 46- 69 – Grifos nossos).

Os mesmos instrumentos são de grande valia para tratar do assunto de forma metaindividual, fomentando políticas públicas em prol da inclusão de todas as pessoas com deficiência, uma vez que além das adaptações arquitetônicas, sejam nos transportes escolares, sejam nas estruturas das instituições educacionais, indispensável aparato humano, de materiais e de serviços especializados para contemplar as necessidades de cada aluno, coadunando-os num só espaço de sala de aula, com o visio de que todos beneficiem-se do processo educativo, não só do aprendizado puramente catedrático, mas sobretudo da cidadania.

O Roteiro de Atuação do Conselho Nacional do Ministério Público de 2016 explicita quais são os aparatos mais comuns que devem ser implementados quando da presença de pessoas surdas, cegas ou com deficiência mental:

Para receber toda essa diversidade de alunos na mesma sala de aula, é necessária a reorganização pedagógica do processo escolar por meio, além de outras medidas, da contratação de intérpretes, de profissionais de apoio escolar (artigo 3º, XIII, da Lei nº 13. 146/2015), de professores auxiliares para a classe de aula, o oferecimento de materiais, de instrumentos, de ajudas técnicas, de práticas de ensino adequadas e acessíveis, e de atendimentos individualizados no contraturno, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos. Em se tratando de escola pública, o próprio Ministério da Educação tem programas que possibilitam o fornecimento de livros didáticos em Braille e outros materiais adaptados. Com relação a escolas particulares, devem providenciar às suas expensas os materiais adaptados ou por convênio. Para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física, toda escola deve eliminar as barreiras arquitetônicas, tendo ou não alunos com deficiência matriculados no momento (Leis nº 7.853/1989, nº

10.048/2000, nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015). (CNMP, 2016, p. 45 – Grifos nossos).

Saliente-se, ainda, os casos em que inexistem deficiências mas dificuldades de aprendizagem em uma ou outra matéria, com fulcro no princípio da isonomia, estes também deverão estar contemplados com professores de apoio, como bem enfatizado na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala).

Em que pese à definição das políticas públicas a serem implementadas, dependam do estudo prévio da realidade de cada comunidade envolvida, a Recomendação nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público (2015) mostra-se como importante norte na matéria em voga, *in verbis*:

Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuições respectivas na área, que empreendam esforços e ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Art. 6º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas para um ambiente educacional inclusivo na Educação Infantil, observando especialmente os seguintes itens: I- priorizar as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas; II- fomentar a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncio-

nais, entre outras que se fizerem necessárias; III- fomentar ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e todos os demais atores; IV- realizar diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais; V- cobrar das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar; VI- incentivar a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas de cada município; VII- exigir dos sistemas estadual e municipal a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e prestar os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais; VIII- estimular a criação e ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CNMP, 2015, p. 3-4 – Grifos nossos).

No ato, no âmbito do Roteiro de Atuação do Ministério Público, o CNMP recomenda o empreendimento de esforços e ações coordenadas do membros do Ministério Público para implementação da educação inclusiva, por tratar-se de assunto que, como bem enfatizado na referida recomendação, apresenta “demanda manifesta”:

1. Para promover a inclusão escolar, em procedimento de âmbito coletivo, deve o órgão ministerial proceder à instauração de inquérito civil e, para instruí-lo, requisitar às Secretarias Municipal e Estadual de Educação a relação das unidades escolares do município e do Estado e respectivos números de alunos com deficiência, conforme censo escolar, bem como verificar se há oferta de atendimento educacional especializado no município;

2. Pode ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Parceria para fins de levantamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula, a fim de que possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, bem como as que já se encontram matriculadas, devendo ser promovida uma campanha no município, com a realização de audiências públicas, por exemplo;

3. Por meio de TAC, deve-se garantir que seja assegurado a todos os alunos com deficiência a matrícula em classes comuns na rede regular de ensino público, nas escolas públicas do município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando; e a promoção do desenvolvimento das potencialidades do aluno com deficiência, disponibilizando equipamentos, materiais e recursos humanos específicos e indispensáveis à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, de modo a possibilitar a esses alunos o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem assim a sua efetiva inclusão no meio social;
4. Sugere-se, ainda, adotar medidas (TAC, Recomendações e ações civis públicas) para garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares. A atuação pode se dar mediante a instauração de inquérito civil para apurar as condições da edificação escolar em matéria de acessibilidade, mais precisamente quanto ao atendimento às exigências contidas na NBR 9050:2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e nas leis municipais, em caso de existência. Vale ressaltar a necessidade de ser disponibilizado, também, mobiliário acessível.
5. Observe-se que as mesmas exigências constitucionais e legais referentes à inclusão escolar do aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino são aplicadas à rede privada, devendo-se exigir das escolas privadas educação inclusiva de qualidade para todos os seus alunos.(CNMP, 2016, p. 49).

Realizadas tais ações em conjunto e de forma contínua pelos órgãos ministeriais executores, certamente o que idealizado pelos legisladores ganhará vida plena, dignificando a vida das pessoas com deficiência e reforçando a democracia na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já constatado por Einsten (apud SEGALLA, 2017, p. 147) há tempos, “É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito”.

Esta contundente afirmativa nos dá o peso da importância das disposições trazidas pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência e da Lei 13.146/2015, sobretudo no tocante à educação inclusiva: a mera mudança de perspectiva, trazida pela letra da lei, acerca da segregação escolar, já tem o condão de evidenciar a falta de ética em discriminar e segregar deficientes.

Porém, imprescindível irmos mais além. Com isso, nota-se a importância do Ministério Público e demais entes responsáveis em efetivar o direito posto, dedicando-se na implementação paulatina das políticas públicas inerentes à educação inclusiva, pois com isso estaremos não só mudando os nortes da educação no País, com também contribuindo para que uma sociedade mais fraterna, solidária, tolerante e, portanto, mais pacífica nasça.

Neste tocante, haja vista a profunda mudança de paradigma e a recente vigência da Lei Brasileira de Inclusão, conclui-se, com bem enfatizou o CNMP na citada Recomendação 30/2105, da “manifesta demanda” e, portanto, que há muito por fazer para que tais balizamentos passem de mero símbolo à garantia de direitos, em diversas searas, sobretudo no âmbito da educação inclusiva. A citação abaixo bem ilustra a realidade brasileira:

a inclusão é um conceito defendido por educadores de toda a parte do mundo. Atualmente, é difícil encontrar quem se oponha publicamente ao convívio de crianças com algum tipo de deficiência com outras de sua idade, tanto para o desenvolvimento social e educacional como para diminuir o preconceito. Porém, no Brasil, a realidade da rede pública de ensino ainda é de salas superlotadas, baixos salários, má formação dos professores, projetos pedagógicos ultrapassados e estrutura precária, o que dificulta a aprendizagem de qualquer criança. (apud FARIAS, 2016, p. 102 - Grifos nossos).

Longe de instilar o desânimo, observa-se que o momento de mudança chegou, em todas as suas nuances. Nesta toada, oportuna

a mudança também no que toca a chamada “educação bancária” que, infelizmente, ainda é a filosofia escolar vigente em nosso País:

A narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica de o conteúdo narrado. Mais ainda, a narração transforma em “vasilhas”, em recipientes a serem “enchidos” pelo educador. Quanto mais vai “enchendo” os recipientes como seus “depósitos”m tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente “encher”, tanto melhores educandos serão. Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta destorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber (apud SEGALLA, 2013, p. 146).

Assim, vislumbra-se a necessidade de muito empenho e ação no âmbito prioritário da educação, direito social imprescindível para fins de instruir os cidadãos e concretizar os demais direitos, sobretudo em prol das minorias. Empoderando os legítimos detentores do poder, estes passarão, efetivamente, a participar das decisões políticas do País com mentalidades mais maduras, ocasião em que passarão também a ser órgãos de controle dos poderes constituídos, a velar pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, e a promoção do bem de todos, respectivamente fundamento e objetivo essencial da República Federativa do Brasil.

Mais propriamente ao Ministério Público, impende-se a instauração de procedimento administrativo e, no âmbito deste, a realização

de estudos acerca da realidade educacional das cidades e, mediante tais dados, ser fomentado, junto ao Poder Público e escolas particulares, a realização de Projeto Político Pedagógico, consoante nos orienta o guia de O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, também elaborado pelo Ministério Público, ainda no ano 2004, tendo como fundamento teórico a Convenção da Guatemala:

Uma das mais importantes mudanças visa estimular as escolas para que elaborem com autonomia e de forma participativa o seu Projeto Político Pedagógico, diagnosticando a demanda. Ou seja, verificando O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular quem são, quantos são os alunos, onde estão e porque alguns evadiram, se têm dificuldades de aprendizagem, de frequentar as aulas, assim como os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Esse Projeto implica em um estudo e um planejamento de trabalho envolvendo todos os que compõem a comunidade escolar, com objetivo de estabelecer prioridades de atuação, objetivos, metas e responsabilidades que vão definir o plano de ação das escolas, de acordo com o perfil de cada uma: as especificidades do alunado, da equipe de professores, funcionários e num dado espaço de tempo, o ano letivo. (Ministério Público Federal, 2004, p. 32-33 - Grifos nossos).

O Projeto Político Pedagógico serve para reunir informações sobre o corpo discente, e também de quais serviços, equipamentos, treinamentos e pessoal serão necessários às características daquele. Após, tais informações deverão ser disponibilizadas ao Poder Executivo competente, o qual incumbe realizar plano de ações, para que o referido déficit observado numa educação de qualidade e inclusiva seja sanado, comunicando ao Parquet razoáveis prazos e metas a serem cumpridos neste sentido.

Logicamente, cumpridas as metas nos prazos avençados e implementadas as normas constitucionais e constantes na Lei Brasileira de Inclusão, a missão ministerial restará cumprida. No entanto, caso o

Poder Executivo não queira ou não cumpra o plano de ação atinente aos direitos coletivos por ora analisados, incumbirá ao Ministério Público movimentar o Poder Judiciário com as ações pertinentes, para fazer valer não só as leis que atualmente regem a educação inclusiva, como também os estudos anteriormente realizados, que constatarem as demandas concernentes a cada cidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em ação - Atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ANGUER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência** 4. ed. – Brasília: CORDE, 2011. <Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 7.853/1989**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm/>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Lei 9.394/96**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. **Decreto 3.956/2001** (promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017

_____. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**.

2004 <Disponível em:<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88de e7e2502b/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de Atuação do Ministério Público 2016 - Pessoa com Deficiência**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9767-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. **Recomendação nº 30 de 22 de setembro de 2015**. <Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_30-2015_1.pdf Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. **ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular** / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004. Disponível em:<<http://www.adiron.com.br/arquivos/cartilhaatual.pdf>>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em:<https://acessibilidade.ufg.br/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540%20como%20citar>. Acesso em: 08 jul. 2017.

23,9% DOS brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE. **G1**, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320, 30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERRETTI, Amanda Teixeira Silva. **O mercado de trabalho para os de-**

ficientes visuais nas empresas privadas a partir da Constituição de 1988. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3339, 22 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22468>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

MAZZOTTA, Marcos J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 6ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete Declaração de Salamanca**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 08 de jul. 2017.

PACHECO, José; EGGERTSDÓTTIR Rósa; MARINÓSSON, Gretar L. **Caminhos para a inclusão – Um guia para aprimoramento da equipe docente**. São Paulo: Editora Artmed, 2006.

PLAISANCE, Eric. Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. **Educação** Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 230-238, maio-ago. 2015 Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/20049/13661>> Acesso em: 08 jul. 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. **Direito à educação inclusiva: um direito de todos**/Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla, Taís Nader Marta. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.